

**PARECER Nº 008/2016-NSAJ/SEGEP**

**PROCESSO Nº: 004/2016**

**Interessado:** Administração Pública.

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para renovação de assinatura anual da Imprensa Oficial do Estado

**EMENTA: Direito Administrativo. 1. Inexigibilidade de licitação. 2. Contratação de único fornecedor. 3. Inexigibilidade. 4. Possibilidade jurídica. Art.25, I da Lei nº 8.666/93.**

### **SÍNTESE FÁTICA**

Vieram os presentes autos, compostos por 01 (um) volume, para análise e parecer sobre a regularidade do procedimento de **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando a contratação de renovação de assinatura anual do Diário Oficial do Estado, para atender as necessidades desta SEGEP solicitado pelo DEAD/DFI-SEGEP, com justificativa do Memorando nº 006/2016-DFI/DEAD/SEGEP, que informa o custo da despesa orçado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), estando com a dotação orçamentária assegurada na seguinte programática: Projeto/Atividade 2.170, elemento 33903900, fonte 0100.

Consta nos autos a certidão negativa de natureza tributária da Secretaria do Estado da Fazenda, Certidão de Débitos Trabalhista, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão de Regularidade Fiscal, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, Dotação Orçamentária e Memo. nº 016/2016.

É a síntese fática. Passa-se agora à análise jurídica do assunto.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

É justo salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que norteiam a homologação do processo de inexigibilidade de licitação em questão, razão pela qual são ressalvados, desde logo, os aspectos de ordem técnica, econômica, financeira e/ou orçamentária.

Inicialmente, no que tange à licitação, a Constituição da República Brasileira em seu art. 37, inciso XXI, trata do tema, bem como da ressalva legal dos casos de dispensa e inexigibilidade. Vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos meus)**

Observa-se que a licitação pode ser definida como o meio através do qual a Administração pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No presente caso, objeto da análise em comento, verifica-se que o serviço a ser contratado pela SEGE foge à regra de licitar para aquisição da proposta mais vantajosa, pois a contratação da assinatura do Diário Oficial do Estado é um caso peculiar de contratação direta devido a ser exclusivo o serviço prestado pelo Diário Oficial do Estado.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei 8.666/93 determina que:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No caso, a contratação por esta Administração do Diário Oficial do Estado não poderá ser de outra forma se não pela inexigibilidade de licitação, em virtude da impossibilidade de competição, pois é único o ente que produz o serviço.

Diante disso, temos que a singularidade de serviços justifica a inexigibilidade de licitação no presente caso.

## CONCLUSÃO

**Isso posto**, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que no presente caso aplica-se o art. 25, I da Lei 8.666/93, ou seja, ser inexigível a licitação pela singularidade do produto.

Por fim, ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta SEGEP, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.  
Belém, 29 de janeiro de 2016.

Wagner Ferreira Barleta de Almeida  
Assessor Jurídico-NSAJ/SEGEP

**AO DECI/SEGEP**

**REF:** Processo nº: 004/2016/SEGEP

**Assunto:** Contratação Direta da Imprensa Oficial do Estado.

**Interessado:** SEGEP

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico nº 08/2016 - NSAJ/SEGEP.

Seguem os autos para fins de análise e manifestação deste Controle Interno sobre a regularidade da contratação.

Belém (PA), 29 de janeiro de 2016.

Leonardo dos Santos Serique  
Chefe do NSAJ/SEGEP